



# PARECER nº 43984744.2023.LAFEPE - SUJUR SEI Nº 0060407882.000044/2023-41

# CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO.

- I Contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, objetivando contratação de pessoa jurídica para fornecimento de revestimento de barreira na cor branca, para o revestimento do suplemento alimentar a base de vitamina c 500 mg, da empresa COLORCON DO BRASIL LTDA., pertencente a Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção COPCP, do LAFEPE;
- II Admissibilidade. Hipótese de licitação inexigível prevista no art. 30, *caput* e inc. I, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 152 e seguinte, do RILC do LAFEPE.
- III Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção - COPCP, vinculada à Diretoria Técnica Industrial - DITEC, objetivando a verificação da legalidade da Contratação da empresa **COLORCON DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 03.947.978/0003-15, para prestação do serviço de fornecimento de revestimento de barreira na cor branca, para o revestimento do suplemento alimentar a base de vitamina c 500 mg, conforme as disposições contidas no Termo de Referência, por meio da **INEXIGIBILIDADE DE COMPETIÇÃO**, insculpida no art. 30, caput e inc. I, da Lei 13.303/2016, no valor global de **R\$ 120.828,50(cento e vinte mil, oitocentos e vinte oito reais e cinquenta centavos** )a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência.

O processo foi encaminhado à Superintendência Jurídica para parecer, através da CI 192 (id 43915508) emitida pela Comissão Permanente de Licitação.

#### 1.1. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Considerando o disposto pelo § 3º do art. 30 da lei 13.303/2016 combinado com os artigos 153, 156, 157 e 158, do RILC, do LAFEPE destacam-se do conjunto probatório os seguintes documentos, que comprovam as diligências para a execução do serviço objeto do Termo de referência, bem como o entendimento da área demandante pela obrigatoriedade de se firmar o compromisso com a empresa **COLORCON DO BRASIL LTDA.,** por ausência de outro fornecedor/prestador de serviço, senão vejamos:

Termo de Referência (id 43789228);

- II. Aviso de cotação nº 0121\_2023 (id 40532274);
- **III.** CI 123 (id 37030747);
- IV. Termo de Acordo de Cooperação Técnica (id 37030750);
- V. Email Demanda, da DITEC (id 39005976), justificando a inexigibilidade;
- **VI.** Proposta final (id 43527443);
- VII. Declaração de Exclusividade (id 41201120);
- IX. Declaração de validação dos preços (id 42216942);
- X. Atestado de Capacidade Técnica (id 43822717);
- **XI.** Documentos de habilitação conforme exigido no TR (id 42557943, id 42561392, id 42579469, id 42611566, id 43386880, id 43822717 e id 43782461);
- XII. Justificativa para a contratação emitida pela COPCP (id 37030747);
- **XIII.** Demais documentos exigidos pelo RILC do LAFEPE: Termo de Revisão do processo; autorização pela autoridade competente e disponibilidade financeira, dentre outros.

É o relatório.

### 1.2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA

Nos moldes previstos no Termo de Referência acostado ao processo, elaborado pela Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção - COPCP, a contratação sob exame está pautada na obrigatoriedade da aquisição de revestimento de barreira na cor branca, para o revestimento do suplemento alimentar a base de vitamina C 500 mg, destacando-se do TR a seguinte justificativa:

#### "4. DA JUSTIFICATIVA

#### 4.1. Da Necessidade da Contratação

A abertura de procedimento licitatório para AQUISIÇÃO DE REVESTIMENTO DE BARREIRA (COR BRANCA) para a produção, do Suplemento Alimentar a base de VITAMINA C com teor declarado de 500 mg por comprimido, objetiva atender as novas demandas e necessidades de produção dos Suplementos Alimentares à base de VITAMINA C de 500 mg, comercializados pelas farmácias do LAFEPE no período de um ano (2º semestre de 2023 e 1º semestre de 2024).

O produto VITAMINA C 500 MG voltou a ser comercializado após 10 anos, pelas farmácias do LAFEPE em maio de 2023. Desde então, o suplemento tem sido considerado um sucesso comercial. Com preços acessíveis e ampla divulgação na mídia local, as vendas têm ocorrido bem acima do esperado. A previsão comercial inicial era de cerca de 1 milhão de comprimidos de Vitamina C 500 mg por ano. No entanto, nos dois primeiros meses foram produzidos para as farmácias cerca de 500 mil comprimidos, ou seja, metade do que estava previsto para um ano, foi faturada em apenas dois meses.

## 4.2. Do Quantitativo Estimado e da escolha do fornecedor

**4.2.1** Para determinação dos quantitativos a serem adquiridos, foi considerada a demanda estimada pela Diretoria Comercial - DICOM de 24 lotes anuais, conforme e-mail anexo (39005976) enviado pela Diretoria Técnica - DITEC. Considerando que cada lote de Vitamina C 500 mg utiliza 6,25 kg do revestimento Nutrafinish Moisture Protection White, para atender a demanda prevista e mais as perdas por amostragem, são necessários 155 kg do insumo.

**4.2.2.**A escolha do fornecedor, Colorcon do Brasil LTDA, está justificada através da Nota Técnica (37030750) moderada por exigências regulatórias, elaborada pelo Núcleo de Controle de Qualidade de Medicamentos e Correlatos (NCQMC) da UFPE, com quem o LAFEPE tem um Termo de Cooperação Técnica (31406662).

### 4.3. Da Justificativa do Preço

Mediante a premente necessidade da continuidade do desenvolvimento dos suplementos vitamínicos, e do início dos processos produtivos para o atendimento às demandas comerciais do LAFEPE, se faz necessárias ações para aquisição dos revestimentos para produção dos suplementos.

Considerando ainda, para atendimento aos requisitos para o procedimento de inexigibilidade de licitação, foi solicitada proposta de preços para aquisição dos revestimentos através do processo SEI 0060407882.000044/2023-41 , da Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção – COPCP.

A presente contratação encontra alicerces no art. 30, inc. I, da Lei nº 13.303/16 que assim dispõe:

Art. 30. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

# I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Como se vê, a contratação posta encontra-se amparada pelo inciso I do art. 30, uma vez que, por questão regulatória só poderá ser fornecido por produtor exclusivo ao LAFEPE.

Conforme declaração do fornecedor (40724775) e (41201120) não existem outras contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor com outros entes públicos, tendo em vista a exclusividade da produção destes insumos para o LAFEPE.

Diante dessas informações e procedimentos realizados, a área demandante entende por justificada a aquisição dos revestimentos pela empresa **COLORCON DO BRASIL LTDA CNPJ Nº 03.947.978/0003-15** mediante o lançamento do processo de Inexigibilidade".

Sendo a empresa **COLORCON DO BRASIL LTDA.**, representante exclusiva conforme Declaração de exclusividade (id 41201120), destaca-se ainda, no processo a justificativa para contratação e preço do fornecedor exclusivo, elaborada pela Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção - COPCP (id 37030747), nos seguintes termos:

"A abertura de procedimento licitatório para AQUISIÇÃO DE REVESTIMENTO DE BARREIRA (COR BRANCA) para a produção, do Suplemento Alimentar a base de VITAMINA C com teor declarado de 500 mg por comprimido, objetiva atender as novas demandas e necessidades de produção dos Suplementos Alimentares à base de VITAMINA C de 500 mg, comercializados pelas farmácias do LAFEPE no período de um ano (2º semestre de 2023 e 1º semestre de 2024).

O produto VITAMINA C 500 MG voltou a ser comercializado após 10 anos, pelas farmácias do LAFEPE em maio de 2023. Desde então, o suplemento tem sido considerado um sucesso comercial. Com preços acessíveis e ampla divulgação na mídia local, as vendas têm ocorrido bem acima do esperado. A previsão comercial inicial era de cerca de 1 milhão de comprimidos de Vitamina C 500 mg por ano. No entanto, nos dois primeiros meses foram produzidos para as farmácias cerca de 500 mil comprimidos, ou seja, metade do que estava previsto para um ano, foi faturada em apenas dois meses.

Para determinação dos quantitativos a serem adquiridos, foi considerada a demanda

estimada pela Diretoria Comercial - DICOM de 24 lotes anuais, conforme e-mail anexo (39005976) enviado pela Diretoria Técnica - DITEC. Considerando que cada lote de Vitamina C 500 mg utiliza 6,25 kg do revestimento Nutrafinish Moisture Protection White, para atender a demanda prevista e mais as perdas por amostragem, são necessários 155 kg do insumo.

Segue abaixo o item a ser adquirido e o quantitativo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
02400	NUTRAFINISH MOISTURE PROTECTION WHITE	Kg	155,000

Atenciosamente,

Maria Roseane dos Anjos Clementino Coordenadora LAFEPE - Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção"

Dos trechos acima transcritos depreende-se que a área técnica apresentou justificativa da necessidade da contratação, aceita pela autoridade superior; apresentou a declaração de exclusividade; aviso de cotação; informação de que não apareceram novos fornecedores; Justificou o preço, destacando-se no processo SEI **0060407882.000044/2023-41**; o preço foi negociado; e, de tais documentos se concluiu que há adequação da proposta aos critérios da economicidade e razoabilidade conforme exigido pelo RILC do LAFEPE e apontadas pela área demandante.

De fato, a causa da inviabilidade da competição deriva tanto de circunstâncias relativas à empresa como do objeto a ser contratado, porque só existe uma única solução e um único particular em condições de prestar o serviço, que não pode ser cumprindo por outros, para fins de satisfação do interesse público, o que torna a licitação imprestável em virtude de não se alcançar seu objeto.

Pelo exposto, diante do relatado acima e dos documentos apresentados pela área demandante, é possível se concluir pelo enquadramento na situação fática de que apenas a empresa **COLORCON DO BRASIL LTDA.** poderá atender de forma regular e satisfatória às condições técnicas e normativas expostas e exigidas pela área demandante, passando-se a análise dos demais fundamentos da contratação.

# 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme estabelece o art. 37, inc. XXI; e, por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis**, **dispensadas** ou **dispensáveis** e, nesse esteio, a contratação que se pleiteia encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 30, inc. I, da Lei n.º 13.303/2016, *verbis*:

"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo".

Com efeito, depreende-se portanto, que forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos e dispêndios pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Nesse diapasão, cabe-nos mencionar o posicionamento do doutrinador **Marçal Justen Filho**, que assim dispõe, *verbis*:

"... quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar licitação" (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 2010, p. 358 e 360) e, diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, in casu, não é possível eis que, segundo ensina Marçal Justen Filho "torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. . . Dai a caracterização da inviabilidade de competição".

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da **ausência do seu pressuposto lógico**. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Em arremate, o saudoso Hely Lopes Meirelles nos presenteia com o seguinte posicionamento: "casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração".

No mesmo sentido do disposto pela Lei 13.303/2016, o Regulamento Interno do LAFEPE contém em seu art. 152, previsão legal para a contratação direta, dispondo que:

"**Art. 152.** A contratação direta pelo LAFEPE será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo".

Portanto, para a contratação de empresa para fornecimento de peças para o

equipamento espectrofotômetro infravermelho modelo spectrum 400 da empresa PerkinElmer, a inviabilidade de competição permitirá a contratação direta enquadrada no caput e inc. I,do art. 30 da Lei nº 13.303/16.

Sobre o tratamento legal dado a inviabilidade de competição como fundamento para a contratação direta nas empresas estatais, cabe-nos trazer ao presente estudo os seguintes entendimentos da doutrina (Justen Filho, Marçal, "A contratação sem licitação nas empresas estatais", Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 316), verbis:

"... o conceito de inviabilidade de competição é bastante amplo. Compreende as hipóteses de impossibilidade de competição em virtude de ausência de pluralidade de alternativas, mas também outras hipóteses em que a seleção da particular a ser contratado não se subordina a critérios rigorosamente objetivos ou em que a realização de licitação for incompatível com as condições de mercado".

Em complemento temos, que "... competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também em que a disputa oferece obstáculos à consecução de interesses legítimos das estatais, tornando a realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição daquilo que a justificaria" (Barcelos, Dawison e Torres, Ronny Charles Lopes de, Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da lei 13.303/2016, Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pág. 187).

No caso relatado, a contratação da empresa **COLORCON DO BRASIL LTDA.**, como aludido na documentação apresentada e apreciada pela área demandante é a única apta a fornecer o objeto pretendido. Associa-se a isso, a extrema relevância da contratação para dar continuidade aos processos desenvolvidos no LAFEPE, garantindo -lhe a execução de suas atividades e o cumprimento de suas obrigações dentro do exigido pelos órgãos fiscalizadores como ANVISA, Governo Federal e outros.

Já no **aspecto da justificativa de preço,** o art. 156 do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênio do LAFEPE orienta que:

"Art. 156. A Área Demandante solicitará proposta de preço ao fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos".

Vale destacar a analise do Tribunal de Contas da União sobre a justificativa de preço, nos seguintes termos:

"Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo

#### quando se tratar de fornecedor exclusivo".

Pois bem, o Tribunal de Contas da União, tem como requisito preponderante a comprovação da adequação dos preços ofertados ao praticado no mercado, conforme disposto acima. Verifica-se que nos autos há a comprovação de que o preço do serviço está compatível com o preço do mercado.

Releva reiterarmos que a área demandante juntou notas fiscais de serviços, e a justificativa da necessidade da contratação, aceita pela autoridade superior; apresentando, também, a declaração de exclusividade, o aviso de cotação; justificou o preço, que foi negociado conforme comprovado noi processo SEI 0060407882.000044/2023-41 e, diante da documentação apresentada, considera-se cumpridas todas as etapas necessárias para a composição do preço e escolha do fornecedor, conforme exigido pelo RILC.

Verifica-se ainda que, foi acostado aos autos a documentação de habilitação prevista no instrumento referencial cuja análise foi realizada pela área demandante e que se apresentaram aptos, mas que não afasta a reapreciação ou revisão pela Comissão de Licitação; e, desta forma, diante dos argumentos apresentados nas documentações postas à apreciação deste setor, entendemos ser cabível a apreciação de uma conclusão sobre o tema pertinente.

#### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, abstraídas as questões técnicas e de economicidade apreciados pela área demandante, conclui-se pela possibilidade da contratação direta da empresa COLORCON DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.351.210/0001-24, especializada para fornecimento de revestimento de barreira na cor branca, para o revestimento do suplemento alimentar a base de vitamina c 500 mg, no importe global de R\$ 120.828,50(cento e vinte mil, oitocentos e vinte oito reais e cinquenta centavos ), em razão de ser possível o enquadramento na inexigibilidade de competição fundamentada no artigo 30, caput e inciso I da Lei Federal 13.303/2016.

As opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações e documentos que instruíram o processo, com base na legislação vigente e na jurisprudência atualizada até esta data.

Dessarte, à luz do art. 43, do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe, a esta Superintendência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Luciana Costa Cunha
OAB/PE 19.286
SUJUR - Superintende Jurídico

Alberto Trindade OAB/PE 24.422

#### SUJUR - Gestor de Desenvolvimento



Documento assinado eletronicamente por Luciana Costa Anunciação Cunha, em 06/12/2023, às 11:37, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Alberto Affonso Ferreira Marques Trindade, em 06/12/2023, às 11:45, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador 43984744 e o código CRC **33FB7140**.

# LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR **MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100